SENTENÇA

Processo Digital n°: 0008808-18.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: TALINE FERNANDA DE MOURA

Requerido: 'Banco do Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que é correntista do réu e que percebe junto ao mesmo os vencimentos depositados pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo.

Alegou ainda que desde fevereiro/2018 passou a ser obstada de efetuar saques diretamente do caixa eletrônico em virtude de "déficit" que não reconhece, oriundo da realização de cada saque.

Almeja à condenação da ré a autorizá-la a promover os saques de sua conta-salário sem ônus e a apresentar extratos da conta-corrente desde fevereiro/2018, bem como à declaração de inexigibilidade do débito apontado em seu desfavor.

A preliminar arguida pelo réu em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A questão referente ao "déficit" mencionado a fl. 01 foi bem esclarecida pelo réu no ofício de fls. 10/11 e na peça de resistência ofertada.

Na verdade, esse montante tem origem na cobrança de tarifa de pacote de serviços regularmente contratado pela autora, como se vê a fls. 12/13, de sorte que não se pode reputar como ilegítimo o procedimento do réu na medida em que está alicerçado em instrumento pactuado com a autora.

Inviável, portanto, a proclamação da inexigibilidade do débito cristalizado a esse título.

Outrossim, nada há nos autos para fazer supor que o réu tivesse obstado a autora de levar a efeito saques no caixa eletrônico.

Sem embargo da hipótese versar sobre relação de consumo, não seria exigível de um lado que o réu fizesse prova de fato negativo, ao passo, de outro, que a autora não amealhou um indício sequer que militasse em seu favor.

Já a obtenção de extratos prescinde de intervenção judicial a concretizá-la, sobretudo à míngua de indicação mínima de que a autora estivesse impedida a tanto.

Diante desse cenário, e atento ao conteúdo do relato exordial, firma-se a conclusão de que a postulação vestibular não possui lastro a ser acolhida.

Ressalvo, por oportuno, que a discussão em torno da possibilidade de cancelamento da conta-corrente da autora não foi objeto de pedido a fl. 02, não podendo em consequência ser objeto da exame agora.

Todavia, como o réu esclareceu que para tal é imprescindível o comparecimento pessoal da autora à sua agência para as providências necessárias e como ela asseverou que já tentou fazê-lo sem sucesso, seria recomendável que doravante a autora – superados os inúmeros compromissos elencados a fl. 81 – se faça acompanhar de alguém até mesmo para que possa produzir prova de possível desídia do réu.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** a ação, mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Torno sem efeito a decisão de fls. 04/05, item 1.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 18 de dezembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA